



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/10

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DO OBJETO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00211/2016**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria nº 007/2008-IPAM, fl. 60, da Sra. Josefa de Sousa Cunha, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 077, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Riachão, admitida no serviço público em 28/01/1998, com fundamento no art. 2º, incisos I, II e III, “a” e “b”, § 1º inciso II da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria, através do relatório de fls. 65/66, concluiu pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria e necessidade de notificação da autoridade competente para adoção das medidas cabíveis para promoção do retorno da servidora às suas funções, devido ao não preenchimento do requisito tempo de contribuição estabelecido pelo artigo 2º, inciso III, alínea “b” da Emenda Constitucional n.º 41/2003, verificou, ainda, falha nos cálculos proventuais pela ausência da redução no valor do benefício e necessidade de remessa a esta Corte de Contas de nova cópia da publicação do ato aposentatório, visto que aquele encartado originalmente encontra-se ilegível.

Regularmente citado o Gestor responsável se manteve inerte sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, corroborou com o entendimento da Auditoria, exceto ao que diz respeito ao tempo de contribuição da servidora, dado que há incongruência entre as certidões apresentadas, carecendo tal fato de elucidação por parte da autoridade competente. Destarte, o Ministério Público Especial, em resumida síntese, pugnou pela citação da Sra. Josefa de Sousa Cunha para que, caso detenha informações auxiliares à comprovação do tempo contribuição remeta-as a este Tribunal, e pela baixa de resolução assinando prazo à Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão, Sra. Débora dos Santos Alverga, para elidir definitivamente a dúvida sobre o efetivo tempo de contribuição da Sr.ª Josefa de Sousa Cunha, bem como remeter a esta Corte de Contas [nova] cópia da publicação do ato aposentatório e prova da correção dos cálculos proventuais da aposentadoria em apreço.

Após despacho do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, os autos retornaram a auditoria para exame dos Documentos TC nº 33848/14 e TC nº 09720/15, os quais foram anexados ao processo, resultando desse novo exame a constatação de que o Prefeito apresentou ato de reversão ao serviço ativo à servidora Josefa de Sousa Cunha, cópia dos contracheques referente aos exercícios de abril e maio de 2014 e a folha de ponto referente aos respectivos meses, concluindo ao final que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão de aposentadoria a Sra. Josefa de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03062/10

Sousa Cunha, perdendo o presente processo o seu objeto em razão da supracitada reversão da servidora à atividade.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, ante o exposto, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que determinem o arquivamento do processo em virtude da perda do objeto decorrente da reversão ao serviço ativo da Sra. Josefa de Sousa Cunha e devolução da documentação ao Órgão de origem.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03062/10, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria nº 007/2008-IPAM, fl. 60, da Sra. Josefa de Sousa Cunha, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 077, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, admitida no serviço público em 28/01/1998, com fundamento no art. 2º, incisos I, II e III, "a" e "b", § 1º inciso II da Emenda Constitucional nº 41/03, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que o mesmo perdeu o objeto em decorrência da reversão ao serviço ativo da servidora Josefa de Sousa Cunha, e DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM de toda a documentação.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 09:31



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

19 de Dezembro de 2016 às 07:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO